

À Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos

Processo Administrativo nº 050013-0567/17-7

Auto de infração nº 09/2017

Recorrente: Gabriel Santos Bolacell

Infração ambiental lavrada por funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor, sem licenciamento ambiental do órgão ambiental e lançamento de dejetos de suinocultura para o curso natural de água. Art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, c/c com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990. Multa simples. Agravo ao CONSEMA. Não conhecimento do recurso. Resolução CONSEMA 350/2017.

## 1. RELATÓRIO

Em 03/01/2017 foi lavrado o Auto de Infração nº 09/2017 (fls. 31/32) em face de Gabriel Santos Bolacell, ora recorrente. Consta no documento que, em 18/11/2016, às 10h30min, foi constatado *funcionamento de estabelecimento potencialmente poluidor, sem licenciamento ambiental do Órgão ambiental competente e lançamento de dejetos das lagoas de decantação da suinocultura para o curso natural de água causando mortandade de peixes ao longo do curso hídrico até o Rio Piratini, conforme consta no Termo Circunstanciado Ambiental nº 123/134/10-16, emitido pela guarnição do 2º Grupo do 2º pelotão da 3ª Cia. Do 3º Batalhão de Polícia Ambiental da Brigada Militar*. A constatação ocorreu no local Vila Timbaúva, nº 2637, Interior, em Borrerooca/RS. Os dispositivos legais infringidos foram o art. 99 da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 33 do Decreto Federal nº 99.274/1990.

A penalidade aplicada foi de multa simples no valor de R\$ 54.391,00 (cinquenta e quatro mil e trezentos e noventa e um reais), forte nos artigos 2º, 73, e 77 do Decreto Estadual nº 53.202/16 e os artigos 35 a 37 da Lei nº 10.350/94.

O processo está instruído com o Termo Circunstanciado Ambiental da Brigada Militar nº 123/134/10-16, que conta, dentre outros documentos, com Auto de Constatação de 09/06/2016; Notificação Ambiental de Suspensão de Atividades nº 25603; Licença de Operação nº 2857/2009-DL (com validade até 11/06/2013, ou seja, vencida a 2 anos quando da constatação); croquis do local da infração; e levantamento fotográfico em que se vê o lançamento inadequado de dejetos, curso d'água natural com coloração turva e exemplares de peixes mortos boiando na superfície (fls. 21-29).

A situação também foi objeto de fiscalização ambiental pelo município de Bossoroca, conforme se depreende do ofício Ges. Ambiental nº 019/2016 e Relatório de fiscalização lavrado pela fiscal ambiental municipal em 18/11/2016 (fls. 03-11). Referido Relatório contém fotografias de quatro lagoas de dejetos suínos, revestidas com manta plástica, que se encontravam cheias no momento da fiscalização (fotos 1 e 2). Foi identificado vazamento em uma das lagoas com infiltração direta no solo. As imagens apresentam sistema de canalização instalado nas lagoas com lançamento de dejetos a céu aberto, sendo que a destinação final desses resíduos ocorre em corpo hídrico próximo (fotos 3 a 7).

Lavrado o Auto de Infração 09/2017, o autuado foi notificado do mesmo pelo ofício DIFISC/FEPAM nº 105/2017 em 19/01/2017 (aviso de recebimento de fls. 30v). O AI continha alerta expresso sobre o prazo de 20 dias, a contar do recebimento, para apresentação de defesa, conforme previsto no art. 119 da Lei Estadual nº 11.520/00.

O autuado apresentou defesa em 24/02/2017 (carimbo de fl. 38), intempestiva portanto. A intempestividade da manifestação foi reconhecida pelo Parecer Técnico de Julgamento de Auto de Infração DIFISC/FEPAM nº 78/2017, fl. 56; também pelo Parecer Jurídico de fls. 58, lavrado pela Assessoria Jurídica da FEPAM; e, por fim, declarada pela Decisão Administrativa nº 1654/2018 da Direção Técnica da FEPAM de fl. 61. A Decisão Administrativa julgou procedente o Auto de Infração nº 09/2017 da DIFISC e incidente a penalidade de multa simples no valor de R\$ 54.391,00 (cinquenta e quatro mil trezentos e noventa e um reais).

O autuado foi intimado acerca da Decisão Administrativa nº 1654/2018 em 27/09/2018 (fl. 62v). Assim como o Auto de Infração, a intimação advertia expressamente quanto ao prazo de 20 dias, a contar do recebimento, para interposição de

recurso administrativo.

Em 26/10/2018 foi recebido Recurso do autuado no setor de Triagem da FEPAM (fl. 63). O Parecer Técnico de Julgamento de Recurso DIFISC/FEPAM nº 67/2018 reafirmou a intempestividade da defesa e afastou argumentos recursais de irregularidade na lavratura do auto de infração; de falta de embasamento legal para o cálculo da multa; e de vulnerabilidade econômica do autuado. O parecer concluiu pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1654/2018 e imposição da multa simples.

O Parecer Jurídico subsequente, nº 0542/2019 (fls. 75-77), reconheceu a intempestividade do Recurso protocolado junto à FEPAM após o decurso do prazo de 20 dias para sua interposição. Apontou que o autuado foi notificado da Decisão Administrativa nº 1654/2018 em 27/09/2018 e protocolou Recurso Administrativo somente em 26/10/2018. Nesse sentido, entendeu pelo não conhecimento do recurso e não analisou os argumentos de mérito.

Sobreveio a Decisão Administrativa de Recurso nº 0542/2019 (fl. 78), que decidiu pela manutenção da Decisão Administrativa nº 1654/2018 e consequente procedência do Auto de Infração nº 09/2017 e incidência da multa simples no valor de R\$ 54.391,00 (cinquenta e quatro mil trezentos e noventa e um reais).

O autuado foi notificado da Decisão Administrativa de Recurso em 19/08/2019 (fl. 78v) e, em 11/09/2019, apresentou Recurso ao Consema com base no art. 130 do Decreto nº 6.514/08 (fls. 81/88).

Em 22/04/2020, a ASSEJUR/FEPAM emitiu parecer pela inadmissibilidade do recurso diante da falta dos requisitos do art. 1º da Resolução Consema nº 350/2017 (fls. 90/92). O parecer foi acolhido pela Presidência na mesma data.

O Autuado foi notificado da decisão em 03/07/2020 (fl. 93) e ofereceu Agravo (fls. 94/96) em 13/07/2020 (fls. 94/96) a fim de que o Recurso ao Consema seja admitido e analisado.

Em 12/02/2021, o processo foi encaminhado à Divisão de Arrecadação/DIAR para cobrança, conforme despacho de fls. 93. Referido setor devolveu os autos à ASSEJUR em 16/12/2021 para análise do Agravo. A movimentação do expediente a DIAR foi equivocada, conforme apontado pela Informação n. 13/2022 da Assessoria Jurídica da FEPAM (fl. 103), uma vez que realizada sem esgotamento da defesa na via administrativa.

Vieram os autos à Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Consema para parecer em 01/06/2022.

## 2 - PARECER

Observo que todas as manifestações do autuado no decorrer da tramitação do expediente foram protocoladas intempestivamente. Notificado sobre a lavratura do Auto de Infração em 19/01/2017 (fl. 30v), protocolou defesa administrativa em 24/02/2017 (fl. 38). O prazo legal de 20 dias estava superado. O autuado foi notificado da homologação do Auto de Infração em 27/09/2018 (fl. 62v) e apresentou recurso administrativo em 26/10/2018 (fl. 63), ou seja, novamente fora do prazo de 20 dias. Regularmente notificado da decisão do recurso administrativo em 19/08/2019 (fl. 78v), tinha o prazo de 20 dias para apresentar recurso ao Consema. No entanto, tal recurso foi protocolado somente em 11/09/2019 (fl. 81), intempestivamente portanto.

Cientificado da decisão que não admitiu recurso ao Consema em 03/07/2020 (fl. 93), o autuado insurgiu-se por meio de agravo protocolado em 13/07/2020 (fl. 94). O prazo para interposição do agravo é de 05 dias, nos termos do art. 3º da Resolução Consema 350/2017. Entendo que o agravo foi protocolado fora do prazo legal, de forma que não deve ser conhecido.

Neste ponto, cumpre registrar que os prazos administrativos, salvo disposição contrária expressa, contam-se em dias corridos. A contagem de prazos diferente desse formato tradicional deve estar expressa no diploma legal competente, sob pena de insegurança jurídica e tratamento desigual entre os administrados, uma vez que a Administração Pública e o Administrado precisam ter segurança quanto ao termo inicial e termo final em todos os processos.

Não vislumbro irregularidades na lavratura do auto de infração que deem ensejo à revisão do ato. As constatações realizadas tanto pela fiscalização municipal quanto pela Brigada Militar demonstram claramente, por meio de fotografias e relatórios pormenorizados, a ocorrência da infração ambiental. Os dispositivos legais que dão suporte à penalidade foram devidamente indicados e o autuado foi regularmente notificado de todas as decisões administrativas, o que garantiu o contraditório e a ampla defesa.

## 3 - DISPOSITIVO

Diante do exposto, o parecer é pelo não conhecimento do agravo, mantendo-se o Auto de Infração e a penalidade de multa de R\$ 54.391,00 (cinquenta e quatro mil trezentos e noventa e um reais).

Porto Alegre, 02 de outubro de 2023

Relatora Cristiane Lipp Heidrich

Representante do Corpo Técnico da SEMA na CTPAJ do Consema